



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER N° , DE 2019

SF/19350.40481-20

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 237, de 2018, que *altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para permitir o reconhecimento da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ainda que a nova aquisição ocorra antes do período de dois anos, nas hipóteses de roubo ou furto de veículo de propriedade de pessoas com deficiência.*

Autor: Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Relator: Senador MARCOS ROGÉRIO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 237, de 2018, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima. A iniciativa altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para admitir a isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI) na aquisição de automóvel por pessoa com deficiência, mesmo em intervalo inferior a dois anos, caso tenha ocorrido roubo ou furto de automóvel anteriormente adquirido com a mesma isenção.

O PLS, em seu art. 1º, altera o art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. Além de transformar seu atual parágrafo único em § 1º, dá-lhe um § 2º, dispondo sobre o afastamento do prazo de 2 anos para aquisição de novo veículo isento de IPI, por pessoa com deficiência, quando houver ocorrido roubo ou furto de automóvel antes adquirido com essa mesma isenção.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

O art. 2º da proposição, por fim, determina a entrada em vigor da lei de si resultante na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da proposição observa que a legislação não considera o desfalque patrimonial causado por condições alheias à vontade da pessoa com deficiência, razão pela qual, ao se ter em conta os níveis nacionais de violência urbana, a legislação deve ser aprimorada.

A matéria foi distribuída à CDH e seguirá, ainda, à Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo a esta a decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. Assim, mostra-se regimental o exame do PLS nº 237, de 2018, pela CDH.

Observe-se, ademais, que a matéria está amparada pela Constituição Federal em seu art. 24, inciso XIV, que atribui competência legislativa concorrente à União para legislar sobre aquele mesmo tema: proteção e integração social das pessoas com deficiência.

A proposição é meritória, pois aprimora a legislação no sentido de não prejudicar a pessoa com deficiência que se vê alijada involuntariamente, por má-fé de terceiros, de seu legítimo direito à locomoção. Se o espírito da lei é o de assegurar a isenção do IPI à pessoa com deficiência, estabelecendo-se um ciclo de dois anos para cada usufruto de tal benefício, é plenamente razoável o afastamento dessa limitação temporal quando seu beneficiário se encontrar privado, sem culpa, do bem para cuja aquisição se aplicou a isenção do IPI.

O aprimoramento da legislação é sadio e maduro, pois sabe reconhecer o indesejável, porém real, problema da criminalidade que tanto dá causa a roubos e furtos em nosso país.

SF/19350.40481-20



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Ademais, tendo-se em conta que a proposição promove renúncia de receita, cumpre-nos observar o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, criadas sob o Novo Regime Fiscal. Tal dispositivo determina que a proposição legislativa que crie renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Em consulta à Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, foi estimado, por meio da Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 0049/2019, que o montante anual de renúncia, caso o PLS se transforme em lei, é de R\$ 6.395.400 (seis milhões, trezentos e noventa e cinco mil e quatrocentos reais).

Dessa forma, calculado seu impacto financeiro e apreciado seu mérito, somos do entendimento de que a proposição merece prosperar.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 237, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19350.40481-20
| | | | |